



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

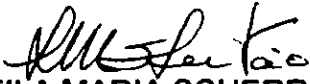
Processo nº : 13982.000107/96-08
Recurso nº. : 10.319
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : GLADIS THEREZINHA DA SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.133

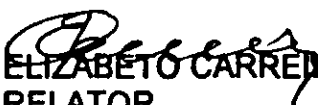
IRPF - MULTA PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1995, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLADIS THEREZINHA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000107/96-08
Acórdão nº : 104-15.133
Recurso nº. : 10.319
Recorrente : GLADIS THEREZINHA DA SILVA

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) que considerou improcedente sua impugnação de fls. 01/02, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência da multa de 200 UFIR, cobrada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- Que entregou em 29/12/95, a declaração de IRPF relativa ao exercício de 1995 e que, na oportunidade, não foi paga a multa determinada pela Agência da Receita Federal.

- Que, preliminarmente, a notificação fiscal é nula de pleno direito, eis que fixou a multa em UFIR's, quando deveria tê-la fixado em REAIS, com fundamento na Lei nº 9.249, de 27/12/95.

- Que a entrega da declaração deu-se espontaneamente, ou seja, antes de qualquer procedimento fiscal.

- A lei nº 5.172/66 (CTN) dispõe que, uma vez entregue a declaração em atraso mas antes de qualquer procedimento fiscal contra o sujeito passivo, não é aplicável a multa em questão, como inexplicavelmente quer o ato fiscal. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000107/96-08
Acórdão nº : 104-15.133

No julgamento, a autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- Ao alegar que a multa constante da Notificação de Lançamento (fls. 03) deveria ter sido expresso em reais, tomando por base o disposto na Lei nº 9.249/95, esqueceu-se, a impugnante, que o fato gerador do não cumprimento ou do cumprimento fora de prazo já havia ocorrido desde o dia seguinte àquele fixado como data limite para a entrega tempestiva da declaração. Desde então a contribuinte já estava sujeita à possibilidade da aplicação da multa de 200,00 UFIR, conforme a lei que vigia naquele momento, ou seja, a Lei nº 8.981/95.

- A Lei nº 9.249, no art. 30, apenas determinou a conversão para reais dos valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária; além disso, a mesma só é aplicável para fatos geradores que ocorrerem após a sua vigência e eficácia.

- Assim, o enquadramento legal constante da notificação de fls. 03, está correto, bem como a conseqüente cobrança da multa de 200,00 UFIR atende ao disposto na legislação ali citada e em vigor à época da ocorrência do fato gerador.

- Em sua defesa, a impugnante alega que entregou sua declaração de forma espontânea e antes de qualquer procedimento fiscal, razão pela qual entende que a cobrança da multa, nos termos em que é imposta, se contrapõe ao disposto no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, art. 138 (....).

- De fato, por este artigo do CTN, pela denúncia espontânea da infração, o contribuinte fica excluído do pagamento da penalidade vinculada ao tributo, se este for devido, e desde que seja feito o recolhimento do mesmo e dos juros moratórios. *Dá-se*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000107/96-08
Acórdão nº : 104-15.133

mesmo tratamento ao caso em que o montante do tributo dependa de apuração por parte da autoridade administrativa, e o sujeito passivo faz o depósito da importância assim apurada.

- Da leitura deste artigo depreende-se que o legislador está tratando de penalidade vinculada a tributo, excluindo-a, possibilitando ao sujeito passivo, pela denúncia espontânea, recolher o tributo sem a multa de ofício (calculada sobre o montante do tributo) decorrente de uma imposição fiscal.

- No presente processo está-se tratando de uma multa que não está vinculada a tributo, mas descumprimento de obrigação acessória, ou seja, ao fato de não ter sido apresentada a declaração na época própria, definida na legislação, estando o contribuinte obrigado a fazê-la. Em consequência, o artigo citado não se aplica ao lançamento objeto deste processo.

- Ressalte-se, a propósito, que a referida hipótese legal (Lei nº 8.981/95) atém-se ao não cumprimento da obrigação acessória (entrega da declaração) ou ao seu cumprimento extemporâneo e, para este fato, impõe uma penalidade (multa de 200,00 UFIR a 8.000,00 UFIR), não fazendo qualquer referência aos casos de apresentação ser efetuada espontaneamente ou provocada por uma imposição do fisco.

Regularmente notificado da decisão, o interessado protocola seu recurso em 21.05.96, onde apresenta basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda às fls. 26/29 apresenta suas contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13982.000107/96-08
Acórdão nº : 104-15.133

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A matéria em lide diz respeito obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator que não apresente imposto devido, inclusive as microempresas, ao pagamento de uma multa específica, conforme institui a citada lei em seus artigos 87 e 88, *in verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) - de duzentas UFIR, para as pessoas físicas."

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 200,00 UFIR é o artigo 88, II, "a", da 8.981/95, o qual estabelece que nos casos de apresentação intempestiva da declaração de rendimentos, é de se aplicar a multa de, no mínimo, duzentas UFIR, no caso de pessoa física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000107/96-08
Acórdão nº : 104-15.133

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1995, quando já estava em vigor a lei nº 8.981, que prevê em seu artigo 88 a aplicação de multa pela falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos.

Quanto a alegada ofensa ao princípio da anterioridade da norma tributária estabelecido no artigo 150 da Constituição Federal de 88, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultou da conversão da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, cujos efeitos foram convalidados pela lei sancionada, portanto, não há que se falar na ilegalidade da exigência. Além disso, é de se ressaltar o fato de que a exigência em questão não diz respeito a tributo mas sim sobre penalidade por infração à legislação tributária, hipótese que não se obriga à observação do princípio da anterioridade da lei.

Não há, portanto, que se cogitar em ilegalidade da exigência. Ademais, constata-se ter sido aplicada a multa em seu valor mínimo, conforme texto legal anteriormente transcrito.

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por entender que para o caso em discussão é devida a multa exigida no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO